# RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 22/2025**

**SIMP 000140-206/2025**

**DESTINATÁRIOS**: Prefeito Municipal de Uruçuí, Gilberto Gonçalves Silva Júnior, e o(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Uruçuí.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ (2ª PJU), no uso das atribuições com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5°, C) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

**CONSIDERANDO** a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

**CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

**CONSIDERANDO** que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que a regra da conta única e específica do Fundeb é um mecanismo de gestão financeira que visa a garantir a finalidade e a rastreabilidade da aplicação dos recursos;

**CONSIDERANDO** que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

**CONSIDERANDO** que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o

ente federativo tenha contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º e 10º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

**CONSIDERANDO** que a abertura da segunda conta do Fundeb se restringe exclusivamente ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica, devendo as demais despesas vinculadas à educação serem executadas por meio da conta corrente específica mantida junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal;

**CONSIDERANDO** que a conta corrente destinada ao pagamento da folha dos profissionais da educação básica em efetivo exercício deverá ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento do valor líquido de salário, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica, devendo as consignações e os encargos, seja parte do empregado, seja parte do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento, serem honrados com recursos da conta corrente única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 1º, § 7º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

**CONSIDERANDO** que, caso a instituição contratada para o pagamento da folha salarial seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, o pagamento de salários deve ocorrer diretamente na conta já aberta numa dessas instituições, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, ou seja, nesse caso haverá apenas uma conta específica vinculada ao Fundeb;

**CONSIDERANDO** que, no caso de contratação de instituição financeira para pagamento da folha dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando os recursos do Fundeb não forem suficientes para o processamento da integralidade da folha, o gestor público poderá abrir e manter outra conta corrente na instituição financeira contratada, destinada ao recebimento de outros recursos próprios do ente federativo visando complementar o pagamento de salário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício (artigo 1º, § 5º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

**CONSIDERANDO** que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

**CONSIDERANDO** a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

**CONSIDERANDO** que a conta corrente de que trata o parágrafo anterior deverá ser mantida exclusivamente para a movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, a ser aberta e operada na mesma agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal onde são movimentados os recursos do Fundeb (artigo 1º, § 2º, II, e § 4º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023).

**CONSIDERANDO** a vedação à transferência de recursos do Fundeb por meio de ordem de pagamento quando destinadas a pessoas jurídicas e os limites e condições estabelecidos para tais transferências quando destinadas a pessoas físicas (art. 5º, inc. IV e § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

**CONSIDERANDO** a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

**CONSIDERANDO** que as Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes são os gestores dos recursos da educação na respectiva esfera governamental e devem ser os titulares das contas específicas vinculadas ao Fundeb (conta movimento, conta salário e conta específica para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios), e que, por isso, a eles incumbe providenciar a abertura /adequação dessas contas, conforme artigo 2º, § 2º, e art. 17, III, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

**CONSIDERANDO** que o órgão titular das contas deve possuir registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB); natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (código 102-3) ou do Poder Executivo Municipal (código 103-1), conforme o caso; e atividade econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (código 8412-0/00), conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

**CONSIDERANDO** que as Secretarias de Educação ou órgão equivalente devem verificar imediatamente o atendimento aos requisitos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) expressos no parágrafo anterior e, caso necessário, realizar as alterações pertinentes junto à RFB e que, após a regularização do cadastro, as instituições financeiras devem ser prontamente contactadas para a adequação das informações bancárias relativas à titularidade das contas correntes vinculadas ao Fundeb, com vistas a atender os requisitos /procedimentos para abertura/regularização da conta corrente específica descritos no artigo 2º, caput, e §§ 1º e 3º e artigo 17, III, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

**CONSIDERANDO** que, consoante relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União, extraídos do SINAPSE, verificou-se a omissão de municípios brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do órgão gestor dos recursos da educação incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que r o ingresso";

**RESOLVE RECOMENDAR AOS DESTINATÁRIOS O QUE SE SEGUE:**

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Uruçuí, Gilberto Gonçalves Silva Júnior e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação de Uruçuí, em razão da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere)

Para tanto, determina-se:

a) **ADOTEM** as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) **ADOTEM** as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) **ADOTEM** as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativo e exclusivo do Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local (artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

d) **ADOTEM** as providências necessárias para que a movimentação dos recursos das contas específicas do Fundeb seja realizada exclusivamente de forma eletrônica, de forma que possibilite identificar, individualmente, os depositantes, os beneficiários dos pagamentos, a finalidade dos depósitos, os gastos realizados, além da realização de depósitos e pagamentos diretamente em conta corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação (artigo 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022);

e) **ADOTEM** as providências necessárias para que a Secretaria de Educação ou o órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal declare e atualize no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), sempre que houver alteração dos dados do domicílio bancário de todas as contas-correntes vinculadas ao Fundeb, tanto de movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quanto de folha salarial, nas demais instituições financeiras, e também das contas destinadas para recebimento e movimentação dos recursos extraordinários de precatórios de que trata o artigo 47-A da Lei 14.113/2020, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 17, incisos I, II e II- A, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

f) **SE ABSTENHAM** de movimentar os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas e fora das situações previstas no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) **SE ABSTENHAM** de realizar movimentação financeira dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal que não seja por meio eletrônico;

h) **SE ABSTENHAM** de realizar saques em espécie de qualquer valor dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

i) **SE ABSTENHAM** de realizar transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas (art. 5º, inc. IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

j) **OBSERVEM** os limites e condições estabelecidos no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022 para transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal mediante ordem de pagamento destinadas a pessoas físicas;

k) **OBSERVEM** a obrigação de incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e

l) **COMPROVEM** o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

m) **O REGISTRO** eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

n) **O ENCAMINHAMENTO** desta recomendação ao Conselho Municipal de Saúde de Uruçuí, para conhecimento e para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação e no prazo de 15 (quinze) dias corridos encaminhe o relatório respectivo de cumprimento ao Ministério Público.

o) **ADVERTE-SE** ao destinatário que no caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

**THIAGO QUEIROZ DE BRITO**

Promotor de Justiça substituto